



Número: **0601269-21.2020.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Presidente Luís Roberto Barroso**

Última distribuição : **10/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Execução de Julgado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCIO MOREIRA DA SILVA (REQUERENTE)	GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (ADVOGADO) ISADORA COSTA CALDAS (ADVOGADO) RENATA OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) ROBERTO DOS REIS DRAWANZ (ADVOGADO) MILENA PINHEIRO MARTINS (ADVOGADO) RAFAELA POSSERA RODRIGUES (ADVOGADO) PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE (ADVOGADO) VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL (ADVOGADO) RODRIGO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT (ADVOGADO) LAIS PINTO FERREIRA (ADVOGADO) ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS (ADVOGADO) RAQUEL CRISTINA RIEGER (ADVOGADO) RODRIGO PERES TORELLY (ADVOGADO) LEANDRO MADUREIRA SILVA (ADVOGADO) MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO (ADVOGADO) CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES (ADVOGADO) DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS (ADVOGADO) ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA (ADVOGADO) JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (ADVOGADO) MONYA RIBEIRO TAVARES (ADVOGADO) GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (ADVOGADO) MAURO DE AZEVEDO MENEZES (ADVOGADO) HALF COTRIM DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ VIANA QUEIROZ (ADVOGADO) RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA (ADVOGADO)

JOSAFA MARINHO DE AGUIAR (REQUERENTE)	HALF COTRIM DE CASTRO (ADVOGADO) ISADORA COSTA CALDAS (ADVOGADO) RENATA OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) ROBERTO DOS REIS DRAWANZ (ADVOGADO) MILENA PINHEIRO MARTINS (ADVOGADO) RAFAELA POSSERA RODRIGUES (ADVOGADO) PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE (ADVOGADO) VERONICA QUIHILLABORDA IAZABAL AMARAL (ADVOGADO) RODRIGO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT (ADVOGADO) LAIS PINTO FERREIRA (ADVOGADO) ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS (ADVOGADO) RAQUEL CRISTINA RIEGER (ADVOGADO) RODRIGO PERES TORELLY (ADVOGADO) LEANDRO MADUREIRA SILVA (ADVOGADO) MOACIR DOS SANTOS MARTINS FILHO (ADVOGADO) CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES (ADVOGADO) DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS (ADVOGADO) ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA (ADVOGADO) JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (ADVOGADO) MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO (ADVOGADO) MONYA RIBEIRO TAVARES (ADVOGADO) GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (ADVOGADO) MAURO DE AZEVEDO MENEZES (ADVOGADO) FABIO SOARES PEREIRA (ADVOGADO) MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (ADVOGADO) LUIZ VIANA QUEIROZ (ADVOGADO) RENATA ALVARENGA FLEURY FERRACINA (ADVOGADO)		
EWERTON CARNEIRO DA COSTA (REQUERIDO)	FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO (ADVOGADO) GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES (ADVOGADO) NADJA GLEIDE SA DAS NEVES (ADVOGADO) SIDNEY SA DAS NEVES (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)		
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39986 088	02/09/2020 19:14	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) Nº 0601269-21.2020.6.00.0000 (PJe) - SALVADOR - BAHIA

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
REQUERENTE: MARCIO MOREIRA DA SILVA, JOSAFA MARINHO DE AGUIAR
Advogados do(a) **REQUERENTE:** GUSTAVO MAZZEI PEREIRA - BA17397 e outros
Advogados do(a) **REQUERENTE:** HALF COTRIM DE CASTRO - BA4753100A e outros
REQUERIDO: EWERTON CARNEIRO DA COSTA
Advogados do(a) **REQUERIDO:** FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - DF3869100S-A e outros

DECISÃO:

1. Trata-se de pedido de execução de julgado, referente ao RO nº 0600001-25.2019.6.05.0000 e ao RCED nº 0603916-19.2018.6.05.0000, formulado por Márcio Moreira da Silva e Josafá Marinho de Aguiar (ID 39289438), por meio do qual requerem: (i)a comunicação imediata ao TRE/BA e à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia da publicação do acórdão que julgou referidos processos; e (ii)o cumprimento do acórdão, com a posse do suplente Josafá Marinho como deputado estadual, em razão da cassação do titular do mandato.

2. Os requerentes afirmam, em síntese, que em 25.08.2020 foi publicado o acórdão que julgou conjuntamente os recursos citados.

3. É o relatório. Decido.

4. Em consulta ao Sistema PJe, verifico que este Tribunal, em 02.06.2020, julgou procedente o recurso contra expedição de diploma e deu provimento ao recurso ordinário já mencionados, para cassar o diploma e o mandato de Ewerton Carneiro da Costa, eleito deputado estadual pelo estado da Bahia nas eleições 2018 (ID 31306538 dos autos do RCED). A decisão colegiada restou assim ementada:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINARES. EXCEÇÃO DE COISA JULGADA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUESTÃO QUE NÃO FOI DEBATIDA NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DE ARGUIÇÃO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREEXISTÊNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. IRRELEVÂNCIA. ASSENTO CONSTITUCIONAL DA EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DISTINÇÃO DE CAUSAS DE PEDIR (AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE X FRAUDE) E DAS



CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DE CADA DEMANDA. PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO VINCULATIVO DA ATIVIDADE JURISDICIAL. REUNIÃO PARA JULGAMENTO. ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE (RCED) E FRAUDE NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIME). FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. POLICIAL MILITAR. POSSE NO CARGO DE VERAEDOR EM 02.01.2015. IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE, NOS TERMOS DO ART. 14, § 8º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORA NA ANOTAÇÃO NOS REGISTROS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DOS EFEITOS DO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ART. 14, § 3º, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO Falsa EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INTUITO DE OBSTAR A AFERIÇÃO DO REQUISITO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FRAUDE CARACTERIZADA. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA JULGADO PROCEDENTE E RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO PARA CASSAR O DIPLOMA E O MANDATO DE EWERTON CARNEIRO DA COSTA, REFERENTES AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO ESTADO DA BAHIA, NAS E L E I Ç Õ E S

2018.

1. O deferimento do registro de candidatura não produz decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada que impeça a aferição, em sede de recurso contra expedição de diploma, da ausência de preenchimento de condição de elegibilidade, preexistente ou não ao requerimento de registro, de assento constitucional, como o é a filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal).
2. A interpretação que este Tribunal Superior Eleitoral confere ao art. 262, caput, do Código Eleitoral, é de que é admissível o manejo do recurso contra expedição de diploma com fundamento em ausência de condição de elegibilidade, prevista no texto constitucional, ainda que preexistente ao registro de candidatura.
3. A distinção existente entre as causas de pedir versadas no recurso contra expedição de diploma (ausência de condição de elegibilidade) e na ação de impugnação ao mandato eletivo (fraude no procedimento de registro de candidatura), bem como nas consequências jurídicas de cada demanda, especialmente à luz do art. 1º, inciso I, alínea ‘d’, da Lei Complementar nº 64/90, afasta a alegação de litispêndencia.
4. Em razão da convergência da instrução probatória de ambas as demandas para a aferição da existência, ou não, de vínculo de filiação partidária, é possível a unificação de seu processamento e julgamento, nos termos do art. 96-B, da Lei nº 9.504/97.
5. O militar da ativa que contar com mais de 10 (dez) anos de serviço e lograr êxito nas eleições será imediatamente transferido para a inatividade quando for diplomado, por força da aplicação do art. 14, § 8º, inciso II, da Constituição Federal, sendo irrelevante a mora dos órgãos públicos na averbação em seus registros dessa mudança do estado jurídico do d i p l o m a d o .
6. A condição constitucional de elegibilidade da filiação partidária (art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal) é exigível de todos os militares da reserva, uma vez que a vedação art. 142, inciso V, da Constituição Federal atinge apenas os militares que exercem serviço a t i v o .
7. A apresentação de informação falsa para dar atendimento a diligência determinada no requerimento de registro de candidatura nas eleições 2018, informando-se a condição de militar da ativa para quem exercia o cargo de vereador desde 02.01.2015, desvela conduta que pretende induzir em erro o Poder Judiciário quanto ao status jurídico do requerente e da sua dispensa do cumprimento de exigência constitucional de filiação partidária. Quem assim age, pratica fraude no requerimento de registro de candidatura.



8. Recurso contra expedição de diploma julgado procedente para se reconhecer a falta da condição de elegibilidade da filiação partidária, impondo-se a cassação do diploma conferido a Ewerton Carneiro da Costa nas eleições de 2018.
9. Recurso ordinário provido para reconhecer a prática de fraude no requerimento de registro de candidatura de Ewerton Carneiro de Souza e julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

5. Inicialmente, rememoro que, nos termos dos arts. 9º e 27, parágrafo único, do RITSE¹ e art. 257, § 1º, do Código Eleitoral², compete à Presidência deste Tribunal Superior determinar o cumprimento das decisões colegiadas após a sua publicação.

6. Ainda em consulta ao Sistema PJe, constato que o acórdão que julgou o recurso contra expedição de diploma e o recurso ordinário foi publicado em 25.08.2020 (ID 38927688 do RCED nº 0603916-19 e ID 38927488 do RO nº 0600001-25).

7. Segundo a jurisprudência desta Corte, “em regra, a execução dos acórdãos proferidos pelo TSE está vinculada apenas a sua publicação, não sendo necessário aguardar a oposição e o julgamento de eventuais embargos de declaração, os quais não são dotados de efeito suspensivo” (AgR-Pet nº 530-73, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 26.11.2015).

8. Ressalva deve ser feita a eventual concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, desde que presentes os requisitos legais previstos no art. 1.026, § 1º, do CPC.

9. No entanto, não há nos autos notícia de concessão de decisão que suspenda a eficácia do acórdão que se pretende executar.

10. Pelo exposto, **defiro o pedido de execução do julgado**. À Secretaria Judiciária, para comunicar à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e ao TRE/BA³ o quanto decidido por esta Corte, a fim de dar-lhe o devido cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

¹Regimento Interno do TSE:

Art. 9º Compete ao presidente do Tribunal:

[...]

e) distribuir os processos aos membros do Tribunal, e cumprir e fazer cumprir as suas decisões;

Art. 27. A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado. Parágrafo único. Publicado o acórdão, em casos excepcionais, a critério do presidente, será dado imediato conhecimento da respectiva decisão, por via telegáfica, ao presidente do Tribunal Regional.

²Código Eleitoral:



Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

³Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais:

[...]

XVI – cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;



Assinado eletronicamente por: LUIS ROBERTO BARROSO - 02/09/2020 19:14:50

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009021914501610000039397234>

Número do documento: 2009021914501610000039397234

Num. 39986088 - Pág. 4